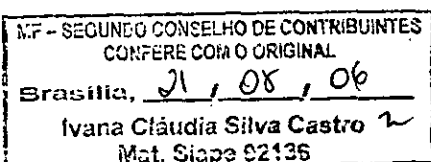




Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Recorrentes : JABUR PNEUS S/A E DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Jabur Pneus S/A



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

No curso da ação fiscal, o imposto destacado nas notas fiscais complementares, emitidas pelo contribuinte sob o manto da espontaneidade readquirida, deve ser levado em conta na apuração do imposto devido, com implicações diretas sobre a multa constituída sobre o imposto não lançado por cobertura de crédito.

PERÍCIA.

Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235/72.

NOVAS TESES DE DEFESA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado fazer novas alegações ou pedidos em petições posteriores.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. OPERAÇÕES DE VENDA E DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Na transferência dos produtos entre estabelecimentos de uma mesma firma, o valor tributável do imposto não poderá ser inferior ao preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente. Respeitada esta determinação legal, é perfeitamente válida a determinação do valor tributável com base nas notas fiscais de transferência ou no preço indicado pela empresa, quando este preço foi superior ao apurado pelo critério dos preços médios ponderados mensais.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA SOBRE O IMPOSTO NÃO LANÇADO POR COBERTURA DE CRÉDITO.

Se da reconstituição do livro de apuração do IPI inclusão, para a inclusão do imposto destacado nas notas fiscais complementares, o valor da infração remanescente corresponde exatamente ao imposto lançado no auto de infração, não há mais nenhum valor de IPI não lançado por cobertura de crédito e, conseqüentemente, nenhuma multa a ser exigida a título.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siaps 92136

2ª CC-MF
Fl.

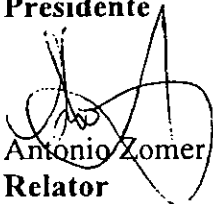
Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por JABUR PNEUS S/A E DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mot. Siapex 02136

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Recorrentes : JABUR PNEUS S/A E DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Para bem descrever os fatos, adoto e transcrevo a seguir, integralmente, o relatório constante às fls. 2544/2546 da decisão recorrida:

"A Delegacia da Receita Federal em Londrina empreendeu ação fiscal, junto ao estabelecimento epigrafado, para verificar a regularidade do cumprimento de suas obrigações relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em que foram constatadas as infrações a seguir relatadas.

1.1 Segundo a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração das folhas 241 a 255, durante o período fiscalizado, compreendido entre 01/09/1998 e 31/12/2000, o contribuinte, na condição de equiparado a industrial, não lançou o imposto nas notas fiscais de saída de produtos de sua importação direta (pneumáticos, câmaras de ar, válvulas de ar, protetores), em operações de venda e de transferência para estabelecimentos da mesma firma, e não apurou o imposto devido em cada período de apuração. Além disso, o estabelecimento não fez a devida escrituração do IPI do período fiscalizado em tempo hábil, mas somente mais tarde, durante o curso da ação fiscal. Também durante a fiscalização, em 15/03/2002, o estabelecimento emitiu as notas fiscais complementares de número 72286 a 75167, para destacar o IPI devido nas saídas ocorridas durante o período fiscalizado. Esse procedimento extemporâneo foi desconsiderado pela Fiscalização, que julgou que:

- a) o lançamento do imposto, em data posterior, não supriria a falta de lançamento que deveria ser procedido no momento da ocorrência do fato gerador;*
- b) o procedimento extemporâneo não levou em conta a correta classificação fiscal do produto, não aplicou a alíquota correta e não implicou o recolhimento do IPI devido.*

1.2 A Fiscalização acolheu como crédito do imposto, o valor:

- a) do IPI destacado na nota fiscal n.º 57.924, de transferência de produtos importados pelo estabelecimento matriz da sociedade empresarial para o estabelecimento fiscalizado, no montante de R\$ 234.363,78;*
- b) dos recolhimentos espontâneos efetuados pela fiscalizada, em 25/08/2000 (cf. DARF nas folhas 7 a 31), que montaram a R\$ 102.880,52;*
- c) de R\$ 41.007,97, pago em parcelamento, em 24/04/2001, como IPI devido no PA 3-12/2000, e;*
- d) do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro dos produtos importados pelo estabelecimento, constante do demonstrativo "Créditos de IPI - Importação" (folhas 176 a 205), totalizando R\$ 12.655.507,75.*

1.3 O Auto de Infração, lavrado como decorrência das infrações aos dispositivos contidos nos art.s 9º, inc.s I, II e III; 23, inc.s I e II; 32, inc. II; 109, inc.s I e II; 110; 111; 112; 113; 114; 118, alínea 'b'; 123, inc. I, alínea 'a'; 124, caput; 146; 147, inc.s V e VIII; 182; 183, inc. IV; e 185, inc. III, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), e no art. 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, totalizou R\$ 14.413.545,82.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siapa 92136

2º CC-MF
Fl.

2. Regularmente intimado, o autuado impugnou a exação tempestivamente, nos termos do arrazoadado das folhas 1232 a 1240, subscrito por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de mandato das folhas 1241 a 1251. O autuado manifesta sua irresignação com o argumento de que os demonstrativos elaborados pelo Auditor-Fiscal apresentam muitos equívocos, '...não apenas quanto à apuração e aos cálculos, mas também quanto à aplicação da Lei no tocante à determinação da base de cálculo do imposto.' (folha 1234), vez que os critérios adotados - (1) preço de venda médio mensal, (2) preço de venda informado pelo estabelecimento fiscalizado e (3) preço de transferência indicado na nota fiscal - seriam estranhos à legislação do IPI.

2.1 O primeiro critério só seria aplicável no caso de transferência de produtos do contribuinte atacadista para suas filiais varejistas, circunstância que não se adequaria à situação do autuado, que, em regra, não atua no mercado atacadista e que, quando atua, vende por preço inferior ao percentual indicado no inc. II do art. 14 do RIPI/98. Além disso, o autuante teria aplicado o segundo critério equivocadamente, utilizando diretamente os preços constantes das Tabelas de Preços para orientação da política comercial das filiais, vigentes na época dos fatos, desprezando '...o valor tributável nas transferências de produtos para as Filiais...' (folha 1235). Já a utilização do critério do preço de transferência indicado na nota fiscal, segundo a Defesa, consagraria dois absurdos: primeiro, por não existir preço de transferência na remessa de produtos de uma filial para outra, mas um valor de referência, em atendimento às exigências da legislação do ICMS; segundo, porque o valor tributável, nas transferências de produtos para filiais varejistas, nada tem a ver com o valor de referência indicado nas notas fiscais correspondentes, já que não se trataria de venda, mas de simples remessa de um estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica.

2.2 A Defesa aponta a existência de erros materiais na apuração da base de cálculo:

- a) nos demonstrativos dos preços médios de venda no período 2000, em que a nota fiscal de n.º 32.767 teria sido incluída equivocadamente, provocando uma elevação de R\$ 26,82 no preço médio de venda do período;
- b) nos demonstrativos dos preços médios de venda no período 1999, em que o valor da nota fiscal de n.º 7.248 não foi totalizado para a composição do preço médio do período, fato que teria provocado uma elevação de R\$ 1,90 no mesmo;
- c) o Auditor-Fiscal empregou o preço de tabela do pneu, como base de cálculo do imposto, em vez de utilizar o preço efetivo de venda constante das notas fiscais de n.º 7.781 e 7.783, referentes a janeiro de 1999.

2.3 A impugnação ressalta ainda que, valendo-se da espontaneidade readquirida, em 05/03/2001, por força do art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), saneou as irregularidades que admite ter cometido, emitindo notas fiscais complementares, na forma do art. 110, inc. I, alínea 'u', e inc. II, alínea 'c', combinado com o art. 310, inc. XII, do RIPI/98, com o devido lançamento do IPI não destacado na época própria, relativa ao período de 1998 a 2000. Ademais, ainda gozando da espontaneidade readquirida, a sociedade empresarial requereu e obteve parcelamento de débito fiscal referente a períodos de apuração fora do alvo da ação fiscal. Citando doutrina e jurisprudência, conclui, requerendo a decretação da nulidade do Auto de Infração, no tocante à multa lançada pela falta de destaque do IPI nas notas fiscais, que restaria indevida face às providências adotadas pela autuada, e, quanto ao restante, reiterando o pedido de perícia, constante do termo da folha 1232, para que as importâncias devidas sejam apuradas na forma da lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 07, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

2.4 Na continuação, o processo foi baixado em diligência, para que fossem prestados os esclarecimentos e providências solicitados nas alíneas "a" a "e" do item 3 do termo DILIGÊNCIA DRJ/POA N.º 05, de 30 de abril de 2002 (folhas 1330 e 1331), o que foi atendido na forma do Relatório de Diligência Fiscal das folhas 2407 a 2411. Reaberto o prazo para manifestação a respeito das conclusões da Diligência, a defesa apresentou o arrazoado das folhas 2413 a 2419, por meio do qual concorda com a exclusão da multa pelo imposto não lançado, coberto com créditos, e reitera os fundamentos da impugnação inicial, reforçando o pedido de perícia, e apresentando novas alegações impertinentes à matéria objeto da diligência."

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS manteve parcialmente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.008, de 30/06/2004 (fls. 2542/2552), cuja ementa foi assim redigida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/09/1998 a 31/12/2000

Ementa: ESPONTANEIDADE - EFEITOS – No caso de ação fiscal, readquirida a espontaneidade, são hábeis e eficazes os procedimentos do contribuinte no sentido de regularizar seus débitos fiscais, afastando a incidência de multa por lançamento de ofício sobre os valores lançados pelo contribuinte.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA – PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/09/1998 a 31/12/2000

Ementa: IPI – VALOR TRIBUTÁVEL – Na transferência dos produtos entre estabelecimentos de uma mesma firma, o valor tributável do imposto não poderá ser inferior ao preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente, caso em que se deve utilizar o critério da média ponderada dos preços de cada produto no mês anterior. Inexistindo preço corrente no mercado atacadista, na praça do remetente, empregar-se-á o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive da margem de lucro normal.

Lançamento Procedente em Parte".

Como a parte cancelada superou o limite de alçada, o órgão julgador *a quo* recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário, a contribuinte, inicialmente, transcreve os arts. 118 e 123 do Decreto nº 2.637/1998, para concluir que o Regulamento do IPI não contempla nenhum outro critério para fixação do valor tributável, a não ser, no caso de venda, o preço da operação, e no caso de remessa do produto para filiais varejistas, o preço corrente no mercado atacadista de Londrina ou 90% do preço de venda no varejo, efetivamente praticado pelas filiais destinatárias.

Com relação ao cálculo do IPI não lançado, alega que o Auditor-Fiscal diligenciante, ao elaborar o levantamento do IPI destacado nas notas fiscais complementares, emitidas ao abrigo da espontaneidade readquirida, não levou em conta os saldos positivos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mpt. Siapo 52135

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

favoráveis à contribuinte, ocorrido nas notas fiscais em que o valor destacado pela empresa foi maior do que aquele lançado no Auto de Infração.

Com este procedimento, a fiscalização apurou o montante de R\$ 2.418.187,50, quando o correto seria R\$ 2.305.538,24, que corresponde ao valor do imposto não lançado de R\$ 15.331.705,37, subtraído do valor de R\$13.026.167,13 lançado nas notas fiscais complementares.

Aduz, também, que quando se manifestou sobre o resultado da diligência apontou a existência de falhas e erros materiais cometidos pela fiscalização na apuração dos elementos de cálculo e, por consequência, nos valores que serviram de base de cálculo do imposto apurado, conforme consta na sua peça defensiva, às fls. 2.413/2.419. Estes erros materiais, aliados aos critérios errôneos utilizados na apuração do valor tributável do IPI, nas transferências de determinados produtos, são elementos primordiais na elucidação da verdade, porém não foram apreciados pela DRJ, sob a alegação de que tais elementos e argumentos, foram apresentados após a realização da diligência, quando já teria ocorrido a preclusão.

Alega a recorrente que a decisão recorrida equivocou-se ao deixar de examinar seus argumentos, requerendo a sua apreciação por este Colegiado, principalmente no que se refere à argumentação sobre o valor tributável do IPI nas transferências entre estabelecimentos varejistas da mesma empresa, apresentada na impugnação, às fls. 1.232/1.240 (itens 7, 8 e 9 e seus subitens), e no seu recurso de fls. 2.413/2.419 (itens 1º, 2º e 3º).

Segundo a recorrente, nos documentos que a DRJ recusou-se a apreciar são apontados os seguintes erros materiais, que devem ser sanados, para elucidação da verdade:

- nas vendas dos produtos 2357515/D729S23379500LR-2LN, código 07-71-00535 e 2357515/D726S23482406LR-2LN, código 07-71-00537, o autuante majorou indevidamente as quantidades das mercadorias vendidas, conforme pode se comparar as notas fiscais de venda com seus demonstrativos de fls. 297 e 394. Além disto, o autuante utilizou um valor tributável inadequado, pois as notas discriminadas correspondem a operações de venda, para as quais deve ser utilizado o valor da operação. Por fim, o autuante cometeu erro na classificação fiscal desses produtos, aplicando indevidamente uma alíquota de 20%, quando o correto seria de 3%. Para comprovar, a empresa juntou à sua manifestação cópias das Declarações de Importação, nas quais os referidos produtos foram desembaraçados à alíquota de 3%. Estas irregularidades resultaram no lançamento a maior de R\$ 11.741,67, conforme demonstrado nos documentos de fls. 2.426/2.427, que são reproduzidos no recurso voluntário, na Tabela 2, à fl. 2.587;

- nas operações de transferência dos produtos indicados na fl. 2.587 do recurso voluntário (pneus utilizados em caminhões leves e camionetes), o fiscal autuante utilizou-se de um valor tributável incorreto e da alíquota de 20%, quando o correto era a utilização da de 3%, gerando, assim, uma exigência indevida no valor de R\$ 137.145,60, conforme demonstrado no Anexo 8, juntado aos autos, às fls. 2.604/2.613;

- nas operações de transferência para as filiais varejistas dos doze produtos utilizados em automóveis, relacionados no recurso voluntário no quadro de fls. 2.588/2.589, o critério adotado pelo Fisco para a determinação do valor tributável foi ilógico, desprovido de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

bom senso e equivocado, em prejuízo para a recorrente, resultando numa exigência indevida no valor de R\$ 2.206.382,68, conforme demonstrado no Anexo 9, juntado às fls. 2.614/2.625.

- o critério adotado pela fiscalização não pode ser aceito, porque gerou distorções inaceitáveis como a que ocorreu com o produto 1757013/D573S17579500LR-2LN, código 07-71-00889, que na NF nº 16361, de 05/06/99, em 60 unidades, o valor unitário utilizado foi de R\$ 9,21 e na NF nº 16375, de 07/06/99, em 10 unidades, o preço unitário foi de R\$ 41,48;

- o mesmo problema pode ser constatado em quase todo o procedimento fiscal, tendo ocorrido, também, com o produto 1957014/D632S19675600LR-2LN, que no mês 06/99 teve o preço variando de R\$ 6,17 a R\$ 52,66.

Conclui seu recurso, reiterando o pedido de perícia feito na inicial dirigida à autoridade preparadora e requerendo o cancelamento total do auto de infração.

À fl. 2.635, a autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens foi devidamente providenciado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 02136

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente importou produtos sujeitos à tributação pelo IPI e os vendeu no mercado interno, diretamente, ou por meio de seus estabelecimentos filiais, para os quais os remeteu por transferência. Em nenhuma dessas saídas foi destacado o IPI.

O ponto principal em discussão, tratado em preliminar pela recorrente, é o valor tributável nas transferências para os estabelecimentos varejistas da empresa.

A recorrente insiste no argumento de que os arts. 118 e 123 do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/1998) não contempla nenhum outro critério para a fixação do valor tributável, a não ser, no caso de venda, o preço da operação, e no caso de remessa do produto para filiais varejistas, o preço corrente no mercado atacadista de Londrina ou 90% do preço de venda no varejo, efetivamente praticado pelas filiais destinatárias.

Na decisão recorrida, a matéria foi decidida de uma forma que não merece reparos, sendo a metodologia utilizada pelo Fisco considerada perfeitamente enquadrada nos dispositivos legais trazidos à colação pela recorrente. É por este motivo que adoto como razão de decidir o litígio sobre o valor tributável mínimo o seguinte trecho daquela decisão:

"Pela dicção do art. 118 do RIPI/98, constitui o valor tributável do IPI – sobre o qual o contribuinte deve calcular e lançar o tributo – o valor total da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento, no caso em tela, equiparado a industrial, por força do art. 9º, inc.s I, II e III, do RIPI/98. Todavia, no caso dos presentes autos, em que a transferência dos produtos deu-se entre estabelecimentos da mesma sociedade empresarial – o valor tributável do imposto não poderá ser inferior ao preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente, de acordo com o que estabelece o art. 123, inc. I, alínea 'a' do já mencionado RIPI/98.

A objeção da Defesa (item 9.1 da folha 1235) à utilização do referido critério é improcedente. O art. 124 do RIPI/98 é claro no sentido de que, para efeito de aplicação do disposto no art. 123, inc.s I, II e IV, deve-se considerar a média ponderada dos preços de cada produto, vigentes no mês anterior ao da saída do estabelecimento do remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele. Saliente-se, porque oportuno, que o emprego da hipótese prevista no inc. II do art. 123 (90% do preço de venda ao consumidor) só viria [ao] encontro [dos] interesses do autuado, já que da utilização do critério jamais poderia resultar valor tributável menor do que aquele calculado pelo método previsto na alínea 'a'. Ainda, o RIPI/98 só excepciona a utilização do método do preço médio ponderado mensal nos casos em que for impossível calculá-lo (como, por exemplo, no caso de os produtos estarem sendo comercializados pela primeira vez), hipótese em que se empregará o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive da margem de lucro normal, conforme a dicção do inc. I do parágrafo único do mesmo art. 124 do RIPI/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro *W*
Mat. Siage 02138

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Portanto, a Fiscalização procedeu corretamente ao empregar prioritariamente o critério estabelecido na caput do art. 124. As tabelas constantes das folhas 325 a 389 (volume 2) apresentam os preços médios ponderados mensais para cada produto, por período de apuração."

Diz a empresa que o Auditor-Fiscal utilizou-se do valor constante nas notas fiscais de transferência ou na tabela de preços praticada pela empresa, o que não estaria de acordo com os arts. 118 e 123 do RIPI. Entretanto, examinando os autos, à fl. 243, constata-se que o procedimento da fiscalização não foi este. A utilização do valor das notas fiscais de transferência ou do preço indicado pela empresa somente se deu nos casos em que este preço foi superior ao apurado pelo critério dos preços médios ponderados mensais, demonstrados nas tabelas constantes às fls. 325/389 (Vol. 2).

Desta forma, não vejo razão para a insubordinação da contribuinte no tocante ao método de apuração do valor tributável, admitindo-se, contudo, os argumentos da recorrente quanto à possíveis erros de fato existentes na apuração, que serão objeto de análise mais adiante.

A infração foi quantificada pelo autuante como imposto não-lançado, no valor de R\$ 15.330.589,44, que, após a dedução dos créditos relativos ao imposto pago na importação, resultou no lançamento de R\$ 2.323.805,46, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. Além destas quantias, foi exigida, também, uma multa por falta de lançamento de IPI por cobertura de crédito, no valor de R\$ 9.755.320,15.

Durante o procedimento fiscal, sob o manto da espontaneidade, a empresa emitiu notas fiscais complementares com destaque do imposto não-lançado, que totalizaram a importância de R\$ 13.026.692,85, que não foram levadas em conta pela fiscalização.

A DRJ, entretanto, entendeu que a emissão das notas fiscais complementares gerariam reflexo na multa relativa ao imposto não lançado por cobertura de crédito e determinou a realização de diligência para que a mesma fosse recalculada.

O fiscal diligenciante, então, não só refez os cálculos da multa, como também do valor do IPI não lançado, chegando ao montante de R\$ 2.418.187,51, que, após descontado do valor constituído no auto de infração, implicou uma multa por falta de lançamento por suposta cobertura de crédito no valor de R\$ 70.786,53 (fl. 2.410).

O Colegiado de primeira instância desconsiderou o resultado da diligência, na parte em que embutia o agravamento da exigência inicial, e reconstituiu os saldos de IPI após a emissão das notas fiscais complementares, concluindo pela manutenção do lançamento no valor de R\$ 2.323.494,41, com os devidos acréscimos legais, e pelo cancelamento da multa por falta de lançamento por cobertura de crédito, no montante de R\$ 9.039.287,51, mantendo a parte restante, no valor de R\$ 716.032,64. Desta decisão, recorreu de ofício.

DA MULTA SOBRE O IMPOSTO NÃO LANÇADO POR COBERTURA DE CRÉDITO E DO RECURSO DE OFÍCIO

Para apreciar o recurso de ofício, é preciso verificar, primeiro, qual a implicação que as notas fiscais complementares, emitidas pelo contribuinte ao abrigo da espontaneidade, readquirida pelo transcurso do prazo de 60 dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, sem que outro ato fosse emitido pelo Auditor-Fiscal, têm no procedimento fiscal e na multa constituída sobre o imposto não lançado por cobertura de crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapa 02136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Neste passo, andou bem o órgão julgador de primeira instância, que considerou esses documentos hábeis e eficazes para representar o lançamento espontâneo do imposto incidente nas saídas por venda e em transferência para outros estabelecimentos da mesma empresa, em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, sendo certo que o imposto destacado nas notas fiscais complementares deve ser levado em conta na apuração do imposto devido e, por decorrência, no cálculo da multa aplicada por falta de pagamento de imposto por cobertura de crédito, resta quantificar o reflexo deste procedimento espontâneo do contribuinte sobre o auto de infração.

Analisando os procedimentos adotados pelo fiscal na diligência e pela DRJ na decisão recorrida, constata-se que, em ambos os casos houve equívoco no tratamento dado ao imposto destacado nas notas fiscais complementares.

No caso da diligência, o Auditor-Fiscal recalculou um novo valor de imposto não lançado individualmente, por saída de cada produto constante na correspondente nota fiscal complementar, majorando indevidamente a infração objeto de autuação, sem que estivesse autorizado pelo Delegado a proceder à lavratura de auto de infração complementar. Por esta razão, o Colegiado de primeiro grau desconsiderou a proposta apresentada pelo fiscal na diligência, juntamente com toda a argumentação de defesa que esta mudança no procedimento fiscal provocou por parte da contribuinte. Esta decisão da DRJ está de acordo com os dispositivos legais que regem o Processo Administrativo Fiscal, não merecendo nenhum reparo.

Entretanto, a forma adotada na decisão recorrida para a reconstituição dos saldos da escrita fiscal da contribuinte, após a inclusão do imposto destacado nas notas fiscais complementares – Tabela 4, constante nas fls. 2.550/2.551 dos autos, não merece ser acolhida.

As irregularidades existentes na citada tabela decorrem do fato de que nela não se levou em conta que a reconstituição do livro de apuração do IPI, para a inclusão do imposto destacado espontaneamente, deveria ser feita antes da inclusão da infração apurada pela fiscalização. Só depois desta apuração é que se deve lançar no livro a infração fiscal, já diminuída da parcela reconhecida espontaneamente pela contribuinte, porque já inseridas no livro no passo anterior.

Assim, os cálculos apresentados na citada tabela não serão levados em conta, da mesma forma que os argumentos do recurso voluntário que atacavam o procedimento do Colegiado de primeira instância.

Refazendo-se o procedimento de reconstituição do livro de apuração do IPI na forma legal, o resultado que se obtém indica, como **infração remanescente, o valor de R\$ 2.303.896,59, que somado ao saldo devedor resultante da inclusão, no livro de apuração, do imposto destacado nas notas fiscais complementares, de R\$ 19.597,82, alcança a quantia de R\$ 2.323.494,41, que corresponde exatamente à parcela do imposto exigido no auto de infração, que foi mantida pela decisão recorrida.**

Como o valor da infração remanescente corresponde exatamente ao imposto lançado no auto de infração, não há nenhum valor de IPI não lançado por cobertura de crédito, não existindo mais qualquer valor de multa a ser exigida a este título.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/07/06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sipe 02136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

Conseqüentemente, não há reforma a ser feita na decisão recorrida, no que se refere ao cancelamento de parte dessa multa indevidamente lançada, pelo que o recurso de ofício deve ser negado.

TABELA 1 - Reconstituição dos saldos do IPI após a emissão das notas fiscais complementares

Período de Apuração	Dados da Escrita após NF Compl.			Dados da Fiscalização		Saldo da escrita reconstituído com NF Compl e após fiscalização	Saldo devedor a exigir no Auto de Infração	Multa por falta de lançamento por cobertura de crédito
	Créditos Apurados	Débitos escriturados (IPI NF.Compl.)	Saldo da escrita após NF Compl.	Débitos Apurados na Fiscalização	Infração remanescente IPI não-lançado			
A	B	C	D	E	F	G	H	I
10/09/98	Saldo anterior		761,21					
20/09/98	347.028,10	11.501,56	336.287,75	10.267,39	-1.234,17	337.521,92	0,00	0,00
30/09/98	117.449,98	137.981,92	315.755,81	156.446,40	18.464,48	298.525,50	0,00	0,00
10/10/98	143.721,53	73.796,73	385.680,61	74.594,58	797,85	367.652,45	0,00	0,00
20/10/98	30.599,50	103.414,37	312.865,74	128.911,74	25.497,37	269.340,21	0,00	0,00
31/10/98	148.014,58	194.464,08	266.416,24	210.594,65	16.130,57	206.760,14	0,00	0,00
10/11/98	59.098,23	88.948,36	236.566,11	94.023,94	5.075,58	171.834,43	0,00	0,00
20/11/98	158.074,95	104.548,27	290.092,79	119.441,66	14.893,39	210.467,72	0,00	0,00
30/11/98	180.908,16	155.164,67	315.836,28	193.732,66	38.567,99	197.643,22	0,00	0,00
10/12/98	111.530,00	133.091,67	294.274,61	146.905,62	13.813,95	162.267,60	0,00	0,00
20/12/98	31.929,59	89.340,83	236.863,37	98.842,86	9.502,03	95.354,33	0,00	0,00
31/12/98	213.406,59	110.195,89	340.074,07	120.284,37	10.088,48	188.476,55	0,00	0,00
10/01/99	45.314,30	69.997,69	315.390,68	80.422,73	10.425,04	153.368,12	0,00	0,00
20/01/99	166.628,01	161.847,45	320.171,24	182.593,22	20.745,77	137.402,91	0,00	0,00
31/01/99	302.229,52	143.634,14	478.766,62	146.916,21	3.282,07	292.716,22	0,00	0,00
10/02/99	145.459,90	93.117,89	531.108,63	89.326,45	-3.791,44	348.849,67	0,00	0,00
20/02/99	109.966,26	124.762,77	516.312,12	127.608,04	2.845,27	331.207,89	0,00	0,00
28/02/99	283.112,21	178.137,93	621.286,40	187.276,87	9.138,94	427.043,23	0,00	0,00
10/03/99	170.389,83	81.799,50	709.876,73	81.633,02	-166,48	515.800,04	0,00	0,00
20/03/99	103.839,11	146.537,02	667.178,82	136.643,50	-9.893,52	482.995,65	0,00	0,00
31/03/99	228.824,83	183.453,81	712.549,84	230.301,75	46.847,94	481.518,73	0,00	0,00
10/04/99	64.481,43	62.465,69	714.565,58	83.114,30	20.648,61	462.885,86	0,00	0,00
20/04/99	163.220,25	153.850,26	723.935,57	195.551,16	41.700,90	430.554,95	0,00	0,00
30/04/99	131.757,73	151.355,32	704.337,98	183.596,35	32.241,03	378.716,33	0,00	0,00
10/05/99	136.541,81	83.160,70	757.719,09	87.973,89	4.813,19	427.284,25	0,00	0,00
20/05/99	170.912,37	113.950,04	814.681,42	117.016,91	3.066,87	481.179,71	0,00	0,00
31/05/99	18.397,56	156.380,15	676.698,83	165.525,55	9.145,40	334.051,72	0,00	0,00
10/06/99	98.401,48	99.863,11	675.237,20	105.101,72	5.238,61	327.351,48	0,00	0,00
20/06/99	150.436,67	150.962,61	674.711,26	152.293,25	1.330,64	325.494,90	0,00	0,00
30/06/99	98.881,55	183.513,88	590.078,93	200.563,36	17.049,48	223.813,09	0,00	0,00
10/07/99	162.188,14	74.098,76	678.168,31	86.951,40	12.852,64	299.049,83	0,00	0,00
20/07/99	107.806,24	166.485,00	619.489,55	197.021,04	30.536,04	209.835,03	0,00	0,00
31/07/99	150.929,95	149.231,25	621.188,25	208.383,79	59.152,54	152.381,19	0,00	0,00
10/08/99	141.876,56	93.577,89	669.486,92	114.741,31	21.163,42	179.516,44	0,00	0,00
20/08/99	135.791,44	154.200,13	651.078,23	170.683,24	16.483,11	144.624,64	0,00	0,00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro *u*
Mat. Signo 02136

31/08/99	66.585,73	144.802,52	572.861,44	144.987,58	185,06	66.222,79	0,00	0,00
10/09/99	79.973,53	72.538,52	580.296,45	83.831,00	11.292,48	62.365,32	0,00	0,00
20/09/99	74.997,25	86.372,76	568.920,94	92.886,07	6.513,31	44.476,50	0,00	0,00
30/09/99	88.489,63	204.842,83	452.567,74	208.824,94	3.982,11	-75.858,81	75.858,81	0,00
10/10/99	218.498,39	127.198,86	543.867,27	130.923,18	3.724,32	87.575,21	0,00	0,00
20/10/99	98.644,34	140.653,90	501.857,71	148.584,60	7.930,70	37.634,95	0,00	0,00
31/10/99	151.662,47	205.196,91	448.323,27	224.137,15	18.940,24	-34.839,73	34.839,73	0,00
10/11/99	210.371,31	108.341,89	550.352,69	120.476,62	12.134,73	89.894,69	0,00	0,00
20/11/99	118.464,40	133.313,00	535.504,09	140.323,53	7.010,53	68.035,56	0,00	0,00
30/11/99	121.618,08	249.884,81	407.237,36	320.473,57	70.588,76	-130.819,93	130.819,93	0,00
10/12/99	149.689,94	152.440,78	404.486,52	213.998,97	61.558,19	-64.309,03	64.309,03	0,00
20/12/99	153.502,69	180.716,45	377.272,76	220.732,91	40.016,46	-67.230,22	67.230,22	0,00
31/12/99	175.407,13	248.927,27	303.752,62	325.086,38	76.159,11	-149.679,25	149.679,25	0,00
10/01/00	111.388,62	175.329,15	239.812,09	258.609,25	83.280,10	-147.220,63	147.220,63	0,00
20/01/00	347.472,18	168.576,84	418.707,43	197.731,77	29.154,93	149.740,41	0,00	0,00
31/01/00	79.563,87	214.807,94	283.463,36	268.682,40	53.874,46	-39.378,12	39.378,12	0,00
10/02/00	443.830,42	212.398,12	514.895,66	330.968,61	118.570,49	112.861,81	0,00	0,00
20/02/00	161.512,22	218.127,39	458.280,49	301.513,05	83.385,66	-27.139,02	27.139,02	0,00
28/02/00	85.916,05	252.197,57	291.998,97	359.238,57	107.041,00	-273.322,52	273.322,52	0,00
10/03/00	229.380,67	102.565,79	418.813,85	144.382,42	41.816,63	84.998,25	0,00	0,00
20/03/00	144.746,97	106.510,95	457.049,87	133.584,87	27.073,92	96.160,35	0,00	0,00
31/03/00	316.520,46	342.159,64	431.410,69	450.633,32	108.473,68	-37.952,51	37.952,51	0,00
10/04/00	239.884,60	158.660,35	512.634,94	180.383,76	21.723,41	59.500,84	0,00	0,00
20/04/00	318.774,83	215.570,21	615.839,56	260.470,87	44.900,66	117.804,80	0,00	0,00
30/04/00	97.488,44	195.093,24	518.234,76	255.717,54	60.624,30	-40.424,30	40.424,30	0,00
10/05/00	147.801,19	141.001,25	525.034,70	196.558,77	55.557,52	-48.757,58	48.757,58	0,00
20/05/00	258.700,72	268.252,89	515.482,53	322.717,85	54.464,96	-64.017,13	64.017,13	0,00
31/05/00	318.054,95	329.117,84	504.419,64	397.852,44	68.734,60	-79.797,49	79.797,49	0,00
10/06/00	204.202,05	190.859,58	517.762,11	214.256,41	23.396,83	-10.054,36	10.054,36	0,00
20/06/00	199.553,13	174.661,31	542.653,93	188.100,84	13.439,53	11.452,29	0,00	0,00
30/06/00	175.981,25	275.002,07	443.633,11	328.949,44	53.947,37	-141.515,90	141.515,90	0,00
10/07/00	101.615,74	57.570,44	487.678,41	69.845,69	12.275,25	31.770,05	0,00	0,00
20/07/00	154.262,24	115.331,84	526.608,81	132.351,14	17.019,30	53.681,15	0,00	0,00
31/07/00	138.071,57	207.951,89	456.728,49	277.699,25	69.747,36	-85.946,53	85.946,53	0,00
10/08/00	78.366,44	108.084,83	427.010,10	103.927,80	-4.157,03	-25.561,36	25.561,36	0,00
20/08/00	125.079,09	96.890,01	455.199,18	103.837,46	6.947,45	21.241,63	0,00	0,00
31/08/00	90.050,80	335.409,24	209.840,74	370.000,84	34.591,60	-258.708,41	258.708,41	0,00
10/09/00	209.807,63	70.329,01	349.319,36	83.529,97	13.200,96	126.277,66	0,00	0,00
20/09/00	124.697,80	180.056,43	293.960,73	252.710,01	72.653,58	-1.734,55	1.734,55	0,00
30/09/00	222.735,10	282.915,01	233.780,82	372.244,47	89.329,46	-149.509,37	149.509,37	0,00
10/10/00	109.422,43	110.437,30	232.765,95	103.470,02	-6.967,28	5.952,41	0,00	0,00
20/10/00	119.401,11	128.154,77	224.012,29	142.376,44	14.221,67	-17.022,92	17.022,92	0,00
31/10/00	203.244,15	271.112,95	156.143,49	259.738,70	-11.374,25	-56.494,55	56.494,55	0,00
10/11/00	120.305,28	153.550,83	122.897,94	162.168,65	8.617,82	-41.863,37	41.863,37	0,00
20/11/00	27.880,17	118.095,83	32.682,28	125.523,32	7.427,49	-97.643,15	97.643,15	0,00
30/11/00	275.245,34	275.179,32	32.748,30	287.165,54	11.986,22	-11.920,20	11.920,20	0,00
10/12/00	153.910,74	124.382,42	62.276,62	128.244,28	3.861,86	25.666,46	0,00	0,00
20/12/00	194.042,78	170.424,43	85.894,97	204.819,90	34.395,47	14.889,34	0,00	0,00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 08, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

31/12/00	140.369,54	245.862,33	-19.597,82	300.032,35	54.170,02	-144.773,47	144.773,47	0,00
Total	13.006.333,82	13.026.692,85		15.330.589,44	2.303.896,59		2.323.494,41	0,00

O valor de R\$ 144.773,47 (PA de 31/12/2000) inclui o saldo devedor de R\$ 19.597,82, decorrente da recomposição da escrita em função da emissão das Notas Fiscais Complementares

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A DRJ não apreciou as alegações da contribuinte apresentadas após a realização da diligência, por considerá-las preclusas. Este Colegiado deveria adotar o mesmo procedimento, já que nenhuma influência teve o resultado da diligência na decisão aqui proposta para o caso.

No entanto, este proceder não pode levar a manutenção de exigência fiscal indevidamente majorada, em decorrência de inexatidões materiais cometidas pelo autuante na determinação do imposto lançado. Assim, os argumentos apresentados pela contribuinte na manifestação apresentada por ocasião da diligência, que apontam a existência de erros materiais nas quantidades ou na apuração do valor tributável, devem ser levados em conta neste julgamento, até porque estes erros foram apontados também no recurso voluntário.

A primeira inexatidão apontada pela recorrente refere-se às vendas dos produtos 2357515/D729S23379500LR-2LN, código 07-71-00535 e 2357515/D726S23482406LR-2LN, código 07-71-00537, para as quais teria havido erro na quantidade, valor tributável e alíquota.

Com relação à quantidade e ao valor tributável, assiste razão à recorrente. Com efeito, as notas fiscais divergem dos demonstrativos de fls. 297 e 394 e o valor tributável utilizado não se aplica ao caso, pois as notas discriminadas correspondem a operações de venda, para as quais deve ser utilizado o valor da operação.

No que diz respeito à alíquota, entretanto, não se pode acatar o pleito, por precluso. O fato de ter sido usada a alíquota de 3% no desembaraço aduaneiro não é suficiente para enquadrar a utilização da alíquota de 20% pelo Fisco como erro material, posto que este pode ter ocorrido no preenchimento das Declarações de Importação.

A classificação fiscal é matéria de direito e deveria ter sido abordada na impugnação. Não tendo sido questionada no momento oportuno, descabe apreciá-la em grau de recurso, posto que sobre ela não se instaurou o necessário litígio.

Assim, admite-se a correção da quantidade e do valor tributável, conforme informado pela recorrente no Anexo 7 (Tabela 2), juntada ao recurso voluntário e presente à fl. 2.603, resultando no IPI indevidamente lançado no valor de R\$ 7.483,48, a ser excluído da exigência fiscal, nos períodos de apuração abaixo demonstrados:

TABELA 2 - Valor do IPI lançado indevidamente, a ser excluído dos valores indicados na Tabela 1										
Data	Nota fiscal	Quant. Real (NF)	Valor unitário real (NF)	Valor total NF	Alíquota (%)	IPI devido	IPI lançado Fisco	IPI a excluir	Período de Apuração	Valor a excluir
14/11/98	2968	4	98,82	395,28	20	79,06	79,06	0,00	20/11/98	0,00
20/02/99	9429	15	123,00	1.845,00	20	369,00	816,00	447,00	20/02/99	447,00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 04, 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapa 02138

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

31/03/99	12033	4	128,07	512,28	20	102,46	816,00	713,54	31/03/99	713,54
24/04/99	13414	8	127,00	1.016,00	20	203,20	816,00	612,80	30/04/99	1.312,38
28/04/99	10803	4	145,53	582,12	20	116,42	816,00	699,58		
31/05/99	16044	10	128,07	1.280,70	20	256,14	816,00	559,86	31/05/99	1.230,43
31/05/99	16056	5	145,43	727,15	20	145,43	816,00	670,57		
28/06/99	17971	24	80,00	1.920,00	20	384,00	816,00	432,00	30/06/99	432,00
01/07/99	18368	4	80,00	320,00	20	64,00	816,00	752,00	10/07/99	752,00
18/08/99	21344	12	99,00	1.188,00	20	237,60	816,00	578,40	20/08/99	578,40
23/08/99	21821	20	204,00	4.080,00	20	816,00	816,00	0,00	31/08/99	326,40
31/08/99	22324	12	204,00	2.448,00	20	489,60	816,00	326,40		
10/09/99	22803	10	101,80	1.018,00	20	203,60	816,00	612,40	10/09/99	612,40
09/10/99	25118	4	203,00	812,00	20	162,40	816,00	653,60	10/10/99	653,60
05/01/00	32608	10	129,00	1.290,00	20	258,00	258,00	0,00	10/01/00	-51,60
05/01/00	32612	12	129,00	1.548,00	20	309,60	258,00	-51,60	20/02/00	188,00
15/02/00	35996	2	175,00	350,00	20	70,00	258,00	188,00	10/04/00	140,61
04/04/00	40123	4	146,74	586,96	20	117,39	258,00	140,61	20/04/00	43,20
14/04/00	41265	6	179,00	1.074,00	20	214,80	258,00	43,20	20/05/00	103,92
20/05/00	44496	6	128,40	770,40	20	154,08	258,00	103,92	31/07/00	1,20
28/07/00	51714	10	128,40	1.284,00	20	256,80	258,00	1,20		
Total						5.009,58	12.493,06	7.483,48		7.483,48

Nos Anexos 8 e 9, juntados às fls. 2.604/2.625, não foram apontados erros de fato, mas apenas uma outra forma de apuração do valor tributável nas transferências, mais benéfica para a contribuinte, bem como, no caso dos produtos listados no Anexo 8, um provável erro na utilização da alíquota de 20%.

Quanto à alíquota, a matéria está preclusa, porque esta questão não foi tratada na impugnação. Com relação ao valor tributável, o assunto já foi analisado neste voto, sendo admitida a forma de apuração utilizada pelo Fisco, que se serviu dos preços médios ponderados mensais para cada produto, por período de apuração, conforme indicado nas tabelas constantes das folhas 325/389.

Ademais, a contribuinte, quando emitiu as notas fiscais complementares destacou imposto suficiente para manter saldo credor no livro de apuração do IPI em 82 dos 83 períodos de apuração fiscalizados. O único saldo devedor, no valor de R\$ 19.597,82, foi encontrado no último período de apuração, ou seja, em 31/12/2000. Este fato, por si só, impõe cautela na análise das argumentação trazida pela recorrente.

Com efeito, se acatada a argumentação da recorrente, apresentada nos Anexos 8 e 9, o resultado da autuação tornar-se-á negativo, donde se concluiria que a saída dos produtos do seu estabelecimento teria ocorrido, na média, por preço menor que aquele que serviu de base para o cálculo do imposto na importação. Como as importações não foram empreendidas por uma instituição filantrópica, mas por empresa comercial, objetivando, com certeza, a obtenção de lucro, a hipótese constante dos referidos Anexos 8 e 9 não é de ser aceita até por absurda.

A recorrente aponta ainda possíveis inconsistências nos preços utilizados pelo Fisco, indicando algumas notas fiscais que expressam variações de preços injustificáveis para um mesmo período de apuração ou mês. Mais uma vez, estes argumentos não são capazes de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/07/06
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siage 92138

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

infirmar a autuação, que se utilizou de metodologia criteriosa, tendo servido, as referidas notas, apenas para a formação da média ponderada mensal utilizada no cálculo do imposto devido. Ademais, as referidas notas fiscais foram emitidas pela própria recorrente, não se devendo acatar a impugnação do seu próprio feito.

Ante o exposto, integrando-se os dados das Tabelas 1 e 2, apura-se o novo saldo devedor a exigir no auto de infração, conforme Tabela 3 que segue:

TABELA 3 - Reconstituição dos saldos do IPI após emissão das notas fiscais complementares								
Período de Apuração	Dados da Escrita após NF Compl.			Dados da Fiscalização		Valor do IPI a excluir conforme Tabela 1	Saldo da escrita reconstituído com NF Compl e após fiscalização	Saldo devedor a exigir no Auto de Infração
	Créditos Apurados	Débitos escriturados (IPI NF Compl.)	Saldo da escrita após NF Compl.	Débitos Apurados na Fiscalização	Infração remanescente IPI não-lançada			
A	B	C	D	E	F	G	H	I
10/09/98	Saldo anterior		761,21					
20/09/98	347.028,10	11.501,56	336.287,75	10.267,39	-1.234,17	0,00	337.521,92	0,00
30/09/98	117.449,98	137.981,92	315.755,81	156.446,40	18.464,48	0,00	298.525,50	0,00
10/10/98	143.721,53	73.796,73	385.680,61	74.594,58	797,85	0,00	367.652,45	0,00
20/10/98	30.599,50	103.414,37	312.865,74	128.911,74	25.497,37	0,00	269.340,21	0,00
31/10/98	148.014,58	194.464,08	266.416,24	210.594,65	16.130,57	0,00	206.760,14	0,00
10/11/98	59.098,23	88.948,36	236.566,11	94.023,94	5.075,58	0,00	171.834,43	0,00
20/11/98	158.074,95	104.548,27	290.092,79	119.441,66	14.893,39	0,00	210.467,72	0,00
30/11/98	180.908,16	155.164,67	315.836,28	193.732,66	38.567,99	0,00	197.643,22	0,00
10/12/98	111.530,00	133.091,67	294.274,61	146.905,62	13.813,95	0,00	162.267,60	0,00
20/12/98	31.929,59	89.340,83	236.863,37	98.842,86	9.502,03	0,00	95.354,33	0,00
31/12/98	213.406,59	110.195,89	340.074,07	120.284,37	10.088,48	0,00	188.476,55	0,00
10/01/99	45.314,30	69.997,69	315.390,68	80.422,73	10.425,04	0,00	153.368,12	0,00
20/01/99	166.628,01	161.847,45	320.171,24	182.593,22	20.745,77	0,00	137.402,91	0,00
31/01/99	302.229,52	143.634,14	478.766,62	146.916,21	3.282,07	0,00	292.716,22	0,00
10/02/99	145.459,90	93.117,89	531.108,63	89.326,45	-3.791,44	0,00	348.849,67	0,00
20/02/99	109.966,26	124.762,77	516.312,12	127.608,04	2.845,27	447,00	331.654,89	0,00
28/02/99	283.112,21	178.137,93	621.286,40	187.276,87	9.138,94	0,00	427.490,23	0,00
10/03/99	170.389,83	81.799,50	709.876,73	81.633,02	-166,48	0,00	516.247,04	0,00
20/03/99	103.839,11	146.537,02	667.178,82	136.643,50	-9.893,52	0,00	483.442,65	0,00
31/03/99	228.824,83	183.453,81	712.549,84	230.301,75	46.847,94	713,54	482.679,27	0,00
10/04/99	64.481,43	62.465,69	714.565,58	83.114,30	20.648,61	0,00	464.046,40	0,00
20/04/99	163.220,25	153.850,26	723.935,57	195.551,16	41.700,90	0,00	431.715,49	0,00
30/04/99	131.757,73	151.355,32	704.337,98	183.596,35	32.241,03	1.312,38	381.189,25	0,00
10/05/99	136.541,81	83.160,70	757.719,09	87.973,89	4.813,19	0,00	429.757,17	0,00
20/05/99	170.912,37	113.950,04	814.681,42	117.016,91	3.066,87	0,00	483.652,63	0,00
31/05/99	18.397,56	156.380,15	676.698,83	165.525,55	9.145,40	1.230,43	337.755,07	0,00
10/06/99	98.401,48	99.863,11	675.237,20	105.101,72	5.238,61	0,00	331.054,83	0,00
20/06/99	150.436,67	150.962,61	674.711,26	152.293,25	1.330,64	0,00	329.198,25	0,00
30/06/99	98.881,55	183.513,88	590.078,93	200.563,36	17.049,48	432,00	227.948,44	0,00
10/07/99	162.188,14	74.098,76	678.168,31	86.951,40	12.852,64	752,00	303.937,18	0,00
20/07/99	107.806,24	166.485,00	619.489,55	197.021,04	30.536,04	0,00	214.722,38	0,00
3/07/99	150.929,95	149.231,25	621.188,25	208.383,79	59.152,54	0,00	157.268,54	0,00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 01, 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapa 92438

10/08/99	141.876,56	93.577,89	669.486,92	114.741,31	21.163,42	0,00	184.403,79	0,00
20/08/99	135.791,44	154.200,13	651.078,23	170.683,24	16.483,11	578,40	150.090,39	0,00
31/08/99	66.585,73	144.802,52	572.861,44	144.987,58	185,06	326,40	72.014,94	0,00
10/09/99	79.973,53	72.538,52	580.296,45	83.831,00	11.292,48	612,40	68.769,87	0,00
20/09/99	74.997,25	86.372,76	568.920,94	92.886,07	6.513,31	0,00	50.881,05	0,00
30/09/99	88.489,63	204.842,83	452.567,74	208.824,94	3.982,11	0,00	-69.454,26	69.454,26
10/10/99	218.498,39	127.198,86	543.867,27	130.923,18	3.724,32	653,60	88.228,81	0,00
20/10/99	98.644,34	140.653,90	501.857,71	148.584,60	7.930,70	0,00	38.288,55	0,00
31/10/99	151.662,47	205.196,91	448.323,27	224.137,15	18.940,24	0,00	-34.186,13	34.186,13
10/11/99	210.371,31	108.341,89	550.352,69	120.476,62	12.134,73	0,00	89.894,69	0,00
20/11/99	118.464,40	133.313,00	535.504,09	140.323,53	7.010,53	0,00	68.035,56	0,00
30/11/99	121.618,08	249.884,81	407.237,36	320.473,57	70.588,76	0,00	-130.819,93	130.819,93
10/12/99	149.689,94	152.440,78	404.486,52	213.998,97	61.558,19	0,00	-64.309,03	64.309,03
20/12/99	153.502,69	180.716,45	377.272,76	220.732,91	40.016,46	0,00	-67.230,22	67.230,22
31/12/99	175.407,13	248.927,27	303.752,62	325.086,38	76.159,11	0,00	-149.679,25	149.679,25
10/01/00	111.388,62	175.329,15	239.812,09	258.609,25	83.280,10	-51,60	-147.272,23	147.272,23
20/01/00	347.472,18	168.576,84	418.707,43	197.731,77	29.154,93	0,00	149.740,41	0,00
31/01/00	79.563,87	214.807,94	283.463,36	268.682,40	53.874,46	0,00	-39.378,12	39.378,12
10/02/00	443.830,42	212.398,12	514.895,66	330.968,61	118.570,49	0,00	112.861,81	0,00
20/02/00	161.512,22	218.127,39	458.280,49	301.513,05	83.385,66	188,00	-26.951,02	26.951,02
28/02/00	85.916,05	252.197,57	291.998,97	359.238,57	107.041,00	0,00	-273.322,52	273.322,52
10/03/00	229.380,67	102.565,79	418.813,85	144.382,42	41.816,63	0,00	84.998,25	0,00
20/03/00	144.746,97	106.510,95	457.049,87	133.584,87	27.073,92	0,00	96.160,35	0,00
31/03/00	316.520,46	342.159,64	431.410,69	450.633,32	108.473,68	0,00	-37.952,51	37.952,51
10/04/00	239.884,60	158.660,35	512.634,94	180.383,76	21.723,41	140,61	59.641,45	0,00
20/04/00	318.774,83	215.570,21	615.839,56	260.470,87	44.900,66	43,20	117.988,61	0,00
30/04/00	97.488,44	195.093,24	518.234,76	255.717,54	60.624,30	0,00	-40.240,49	40.240,49
10/05/00	147.801,19	141.001,25	525.034,70	196.558,77	55.557,52	0,00	-48.757,58	48.757,58
20/05/00	258.700,72	268.252,89	515.482,53	322.717,85	54.464,96	103,92	-63.913,21	63.913,21
31/05/00	318.054,95	329.117,84	504.419,64	397.852,44	68.734,60	0,00	-79.797,49	79.797,49
10/06/00	204.202,05	190.859,58	517.762,11	214.256,41	23.396,83	0,00	-10.054,36	10.054,36
20/06/00	199.553,13	174.661,31	542.653,93	188.100,84	13.439,53	0,00	11.452,29	0,00
30/06/00	175.981,25	275.002,07	443.633,11	328.949,44	53.947,37	0,00	-141.515,90	141.515,90
10/07/00	101.615,74	57.570,44	487.678,41	69.845,69	12.275,25	0,00	31.770,05	0,00
20/07/00	154.262,24	115.331,84	526.608,81	132.351,14	17.019,30	0,00	53.681,15	0,00
31/07/00	138.071,57	207.951,89	456.728,49	277.699,25	69.747,36	1,20	-85.945,33	85.945,33
10/08/00	78.366,44	108.084,83	427.010,10	103.927,80	-4.157,03	0,00	-25.561,36	25.561,36
20/08/00	125.079,09	96.890,01	455.199,18	103.837,46	6.947,45	0,00	21.241,63	0,00
31/08/00	90.050,80	335.409,24	209.840,74	370.000,84	34.591,60	0,00	-258.708,41	258.708,41
10/09/00	209.807,63	70.329,01	349.319,36	83.529,97	13.200,96	0,00	126.277,66	0,00
20/09/00	124.697,80	180.056,43	293.960,73	252.710,01	72.653,58	0,00	-1.734,55	1.734,55
30/09/00	222.735,10	282.915,01	233.780,82	372.244,47	89.329,46	0,00	-149.509,37	149.509,37
10/10/00	109.422,43	110.437,30	232.765,95	103.470,02	-6.967,28	0,00	5.952,41	0,00
20/10/00	119.401,11	128.154,77	224.012,29	142.376,44	14.221,67	0,00	-17.022,92	17.022,92
31/10/00	203.244,15	271.112,95	156.143,49	259.738,70	-11.374,25	0,00	-56.494,55	56.494,55
10/11/00	120.305,28	153.550,83	122.897,94	162.168,65	8.617,82	0,00	-41.863,37	41.863,37
20/11/00	27.880,17	118.095,83	32.682,28	125.523,32	7.427,49	0,00	-97.643,15	97.643,15
30/11/00	275.245,34	275.179,32	32.748,30	287.165,54	11.986,22	0,00	-11.920,20	11.920,20
10/12/00	153.910,74	124.382,42	62.276,62	128.244,28	3.861,86	0,00	25.666,46	0,00
20/12/00	194.042,78	170.424,43	85.894,97	204.819,90	34.395,47	0,00	14.889,34	0,00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.000135/2002-06
Recurso nº : 128.195
Acórdão nº : 202-17.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro *u*
Mat. Siapa 02136

31/12/00	140.369,54	245.862,33	-19.597,82	300.032,35	54.170,02	0,00	-144.773,47	144.773,47
Total	13.006.333,82	13.026.692,85		15.330.589,44	2.303.896,59	7.483,48		2.316.010,93

O valor de R\$ 144.773,47 (PA de 31/12/2000) inclui o saldo devedor de R\$ 19.597,82, decorrente da recomposição da escrita em função da emissão das Notas Fiscais Complementares

Por fim, anoto que deve ser mantido o indeferimento do pedido de perícia, porque formulado em desacordo com as normas do Decreto nº 70.235/72, como muito bem apontado na decisão recorrida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a exigência do imposto indicado na coluna "Saldo devedor a exigir no auto de infração", constante da Tabela 3 supra, e cancelando integralmente a multa lançada sobre o imposto não lançado por cobertura de crédito.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


ANTONIO ZOMER